



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982, a fim de estendê-la a todos os trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, o parágrafo único do art. 3º e o art. 11 da Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que *Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos, para prestar serviços no exterior.”
(NR)

.....

“Art. 3º

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Programa de Seguro-Desemprego e abono salarial.” (NR)

.....

Art. 11. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os juízes trabalhistas, nos julgamentos das reclamações relativas aos contratos de trabalho executados no exterior, em vista da falta de legislação específica sobre o tema, utilizam-se das seguintes fontes de Direito Internacional Privado do Trabalho:

- Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929, que promulgou a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana – Código de Bustamante;
- Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução do Código Civil;
- Decreto-lei n.º 691, de 18 de julho de 1969, que *Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências*;
- Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que *Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior*;
- Jurisprudência e tratados internacionais.

Entre as fontes mais utilizadas estão a Lei n.º 7.064, de 1982, e a Súmula 207, essa última aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, e que tem o seguinte teor:

“Conflitos de leis trabalhistas no espaço. Princípio da *lex loci executionis*

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não no local da contratação.”

Hoje, o uso da súmula é a regra nos julgamentos dos conflitos dessa natureza, para todas as situações que envolvam os trabalhadores contratados no Brasil e transferidos para a prestação de serviços no exterior, conforme se depreende da seguinte decisão proferida no âmbito do TST em julgamento de recurso de revista:

Serviços prestados no Iraque. Consta no v. acórdão regional que o contrato celebrado somente previa o aviso prévio a título de indenização, não sendo assegurada naquele a sua integração para efeito de contagem de tempo de serviço.

Assim, não há como se elastecer os termos do contrato, como pretende o reclamante, mesmo porque, no caso dos autos, sequer se poderia invocar a legislação brasileira, uma vez que, nos termos da jurisprudência firmada no Enunciado 207, a lei aplicável é aquela do país onde foram prestados os serviços e não aquela do país onde foi celebrado o contrato de trabalho (Acórdão do TST, RR 184.441/95.2, Rel^a. Min^a. Regina Rezende Ezequiel, Ac. 1^aT. 2.802/96.)

A Súmula 207, no entanto, já não atende mais às necessidades surgidas em face da crescente internacionalização das relações trabalhistas, como o aumento das multinacionais de origem brasileira atuando nas mais diversas atividades, não se restringindo mais à prestação de serviços na área da construção civil da Década de 80 do Século passado.

A Reportagem da Revista Terra Magazine¹, intitulada *Multinacionais brasileiras*, dá conta que o Brasil, que há dez anos se coloca entre os cinco principais países em desenvolvimento absorvedores de investimentos diretos estrangeiros, também tem posição de destaque entre os maiores investidores no exterior. Petrobras, Vale do Rio Doce e Gerdau são empresas brasileiras que aparecem no ranking das 50 maiores entre os países em desenvolvimento. Mas há muitas outras, igualmente bem sucedidas, como Alpargatas, Weg, Marcopolo, Sadia, Perdigão etc.

Nesse sentido, parte da doutrina tem advogado o uso da Lei n.º 7.064/82 para todos os casos que envolvam trabalhadores que prestam serviços no exterior:

...os direitos assegurados pela Lei n.º 7.064/82 aos trabalhadores transferidos para prestar serviços no exterior são de uma objetividade notável. Assim, em virtude desse fato, torna-se difícil encontrar na jurisprudência casos em que haja controvérsia dos mesmos.

.....

o art. 3º, inciso II, da lei n.º 7.064/82, quando dispõe que será aplicada a lei mais benéfica ao trabalhador, revela presentes dois elementos de conexão: o da territorialidade e o da lei comum entre as partes. Assim, devemos verificar o

instituto jurídico mais favorável ao trabalhador, como, por exemplo, o das horas extras, o do trabalho noturno, o dos períodos de descanso, e aplicá-lo. Devemos reiterar que apenas será válida a norma mais benéfica quando não vier a ferir a ordem pública do país onde as obrigações estiverem sendo cumpridas ou daquele eventual conflito sobre o cumprimento dessas obrigações tenha que ser revolido.

Vê-se que a referida lei está em total consonância com os princípios norteadores do Direito Internacional Privado do Trabalho, sendo os mais importantes o da territorialidade e o da lei comum entre as partes, aliados aos princípios gerais de proteção ao labor, a exemplo da aplicação da lei mais favorável ao empregado, desde que não fira a ordem pública do país da execução do trabalho.

Dessa forma, comungamos da opinião desses doutrinadores de que a extensão da Lei n.º 7.064/82 é o de que mais adequado se possa conceber como lei protetiva dos trabalhadores contratados do Brasil para laborar no exterior e que constitui um avanço em relação à Súmula 207, que se fundamenta apenas no princípio da territorialidade puro.

Porém, entendemos, que essa extensão não deva ser automática. A referida lei merece alguns reparos a título de atualização, principalmente quanto aos parágrafos do art. 9º que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. À época, ainda não havia sido promulgado o atual diploma legal regulador desse instituto: a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que traz novos procedimentos sobre o desligamento do trabalhador. Ademais, se o parágrafo único do art. 3º da Lei 7.064/82 dispõe que se aplica aos contratados para trabalhar no exterior, bem como aos transferidos, a legislação brasileira sobre o FGTS, subentende-se que se trata das disposições previstas na legislação em vigor, que não mais compreende o disposto nos parágrafos do art. 9º, que se referem à Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, razão pela qual estamos propondo a revogação desses dispositivos.

Assim, devido as transformações pelas quais passam a economia brasileira, com a crescente globalização de todos os setores produtivos, entendemos que a nossa legislação trabalhista, notadamente aquela relativa ao direito internacional privado, deva ser revista e aprimorada, o que sugerimos nessa

iniciativa que altera a Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982. Para tanto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

FIM DO DOCUMENTO
